



Porto Alegre, 1º de junho de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 27.568/2020.

I. A Câmara Municipal de Carazinho, solicita orientação do IGAM acerca do Projeto de Lei, de origem no Legislativo, que *“Dispõe sobre o adicional de insalubridade dos Agentes Municipais de Endemias do município de Carazinho-RS”*.

II. Inicialmente, cumpre destacar que se formalizada o projeto de lei que institui adicional de insalubridade aos agentes municipais de endemias, incorrerá em vício de iniciativa, tendo em vista que o projeto de lei dispõe sobre servidores que pertencem ao quadro do Poder Executivo. Sobre a iniciativa legislativa, deve ser observado o disposto na Lei Orgânica do Município:

Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

[...]¹

Assim como, por simetria, deve ser observado o disposto na alínea “c” do inciso II do §1º do art. 61 da CF:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

II - disponham sobre:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

[...]

¹ <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-carazinho-rs>



No caso concreto, a intenção do vereador traz em seu conteúdo dispositivos relacionados à matéria cuja iniciativa foi reservada ao Chefe do Poder Executivo local.

Deste modo, cabe dizer, ainda, que ao Legislativo compete dispor apenas sobre os seus servidores, conforme art. 17, inciso III, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 17 Compete exclusivamente à Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

[...]

III - organizar os serviços administrativos internos, criar, extinguir e prover os respectivos cargos e fixar-lhes os vencimentos;

[...]

Ademais, em pesquisa a legislação local, observa-se que os Agente de Combate a Endemias ocupam empregos públicos, criados pela Lei nº 7.121, de 2010². Nisto, tem-se que os empregados públicos são submetidos ao regime celetista, cuja competência para legislar é privativa da União.

Portanto em se tratando de vínculo celetista, a Lei Federal nº 11.350, de 2006, já legisla acerca do adicional de insalubridade, conforme dispõe o inciso I do §3º do art. 9º:

Art. 9º [...]

[...]

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base: [\(Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016\)](#)

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), quando submetidos a esse regime; [\(Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016\)](#)

[...]

Desta forma, cabe tão somente, caso de interesse do Vereador, a indicação para a confecção do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT), uma vez que a Lei nº 11.350, de 2006, já assegura a percepção de adicional de insalubridade, restando tão somente a necessidade de elaboração do laudo, nos termos dos arts. 189 ao 197 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)³.

² <https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/carazinho/lei-ordinaria/2010/713/7121/lei-ordinaria-n-7121-2010-cria-emprego-publico-no-quadro-efetivo-do-municipio?q=agente%20municipal%20de%20endemias>

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm



III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade do projeto de lei com origem no Legislativo, consoante aos fundamentos apresentados no item II da presente Orientação Técnica.

No entanto, a confecção do LTCAT, pode ser objeto de Indicação⁴ ao Executivo, nos termos do art. 106 do Regimento Interno da Câmara, pois assim o vereador preserva a autoria da proposição legislativa perante o agente político que detém competência para dispor sobre a matéria.

O IGAM permanece à disposição.

TATIANA MATTE DE AZEVEDO

OAB/RS 41.944

Consultora Jurídica do IGAM

CAROLINE R. NEITZKE RODRIGUES

Assistente de Pesquisa do IGAM

⁴ Na lição de João Jampaulo Júnior a indicação é:

Um ato em que o vereador **sugere medida de interesse público (indica)**, a necessidade de fazer alguma coisa ou tomada de determinada providência, às autoridades competentes.

Contém as indicações, sugestões sobre a conveniência e oportunidade de determinada autoridade realizar algo, que escapa à competência legislativa.

A indicação não obriga a autoridade a que se destina. **É sugestão no sentido de se melhorar a atuação administrativa e instrumento de colaboração, pois o vereador, normalmente, é quem circula pelos bairros mantendo um maior contato com a população e, conseqüentemente, sabedor com maior propriedade dos problemas que afligem determinada comunidade.**

Assim, por meio das indicações, o Vereador poderá sugerir ao Prefeito, para exemplificar, a remessa de projeto de lei de iniciativa exclusiva deste, tais como: criando cargos, reestruturação, serviços, etc. Pode, ainda, sugerir medidas administrativas ao Alcaide, ou a realização de alguma obra ou serviço, ou ainda qualquer outra sugestão às autoridades Estaduais ou Federais, quando a matéria refugir ao âmbito da competência municipal. (Grifos nossos).

Art. 106 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo Único - Não é permitido dar a forma de Indicação a assuntos reservados por este Regimento para se constituírem objeto de outro tipo de proposição.

https://camaracz.rs.gov.br/system/filemanager/files/regimento-interno_anexos_5_5_1554150563.pdf